



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Departamento de Fiscalização do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Rio Grande do Sul
Gerência Regional Trabalho e Emprego em Uruguaiana

ESTÂNCIA SANTA ADELAIDE [REDACTED]

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

24/03/2009 A 01/04/2009



08.24.2009 19:36

Coordenadas Geográficas

S 29°57'0,64"; W 56°36'15.65"

BR 290, KM 669

URUGUAIANA – RIO GRANDE DO SUL

ATIVIDADE: Reflorestamento

PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO: DE 24.03.2009 A 07.04.2009

1

46277.000152/2009-18
CA-031/2009

ÍNDICE

Relatório Fiscal

Fls	Conteúdo
4	Dos Auditores
4	Da Motivação da Ação Fiscal
4	Dos Empregadores
5	Resumo Geral da Operação
5	Da Propriedade e Atividade Econômica Explorada
6	Abordagem Inicial
7	Dos Equipamentos de Proteção Individual
9	Dos Alojamentos
11	Dos Abrigos, Locais para Refeições, Instalações Sanitárias e Fornecimento de Água
14	Da remuneração pelo Trabalho Abaixo do Mínimo Legal
15	Interdição das Frentes de Trabalho e Alojamentos
15	Das Tratativas com Empregador, Pagamento das Verbas Rescisórias e Emissão das Guias de Seguro-Desemprego
16	Autos de Infração
19	Caracterização da Situação Análoga à de Escravo

23	ANEXOS
24	Notificações Para Apresentação de Documentos
28	Identificação das Empresas envolvidas
32	Termos de Declarações

40	Carta de Preposição e Procuração
42	Recibos dos valores alcançados anteriormente aos trabalhadores
45	Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho
49	Guias de Seguro-Desemprego para Trabalhadores Resgatados
53	Autos de Infração
112	Laudo Técnico e Termo de Interdição

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

1. Dos auditores responsáveis

[REDACTED]

2. Da Motivação da Ação Fiscal

Em rastreamentos anteriores, realizados pelos auditores já citados, localizou-se uma área de reflorestamento situada à beira da BR 290, no trecho entre Uruguaiana e o trevo da RST 377 (estrada que leva a Quarai).

Policiais Rodoviários Federais que patrulham o trecho verificaram, em ação policial relacionada ao corte de madeira, que os alojamentos naquela área de corte eram precários e que parecia que não se usava equipamento de proteção individual. Essas informações foram transmitidas à representação do MTE em Uruguaiana, na pessoa da auditora [REDACTED] gerente da GRTE.

A auditora, em razão da suspeita, determinou, via ordem de serviço, que os auditores que já conheciam a localização do reflorestamento realizassem a inspeção das condições de trabalho, saúde e segurança dos trabalhadores envolvidos naquele corte.

Da inspeção colheram-se os resultados que seguem:

3. Dos Empregadores

- **Empregador:** [REDACTED] - Estância Santa Adelaide
- **CEI n.º** 00192250082184
- **Endereço para correspondência:** Av. [REDACTED]

- **Empregador:** [REDACTED] – Madereira Silva
- **CNPJ n.º:** 02.314.666/0001-40
- **Endereço para correspondência:** [REDACTED]

4. Resumo Geral da Operação

Empregados em atividade no estabelecimento:
Homens: 22 Mulheres: 01 Menores:
Registrados durante ação fiscal:
Homens: 03 Mulheres: 0 Menores: 0
Resgatados:
Homens: 04 Mulheres:
Menores do sexo masculino (0-16): 0 Menores (16-18) 0
Menores do sexo feminino (0-16): 0 Menores (16-18) 0
Crianças (0-12): sexo masculino: 0 sexo feminino: 0
Adolescente com mais de 16 anos exercendo atividade proibida: 0
Valor bruto da rescisão R\$ 5142,75
Valor líquido recebido R\$ 4909,33
Número de Autos de Infração lavrados: 24
Termos de Apreensão e Guarda lavrados: 0
Número de armas apreendidas: 0
Número de motosserras apreendidas: 0
Prisões efetuadas: 0
Número de CTPS emitidas: 0
Número de Guias de Seguro Desemprego emitidas (obs. Quando houver divergência entre o número de trabalhadores resgatados e o número de guias emitidas, fazer constar o motivo (ex. Menores de 16 anos, etc...): 04
Número de CAT's emitidas: 0
Termos de interdição/embargo lavrados: 1

5. Da Propriedade e Atividade Econômica Explorada

Reflorestamento com eucaliptos. A propriedade rural e o ativo florestal (madeira e árvores), instrumentos de trabalho e implementos utilizados são de propriedade do empregador Estância Santa Adelaide.

A madeira foi cortada anteriormente por outra turma de trabalhadores (tal turma montou o casebre que ainda servia de alojamento e enfrentou a mesma situação precária), não havendo mais corte propriamente dito, pelo menos naquele momento, na área fiscalizada.

O trabalho realizado era de empilhamento e retirada das toras, que serviriam como lenha para fornos de secadores e padarias, além da limpeza da área para um posterior replantio de eucaliptos de uma variedade diferente, destinada ao fornecimento de celulose para indústrias que começam

a utilizar as terras da região da fronteira como base para o fornecimento de matéria-prima.

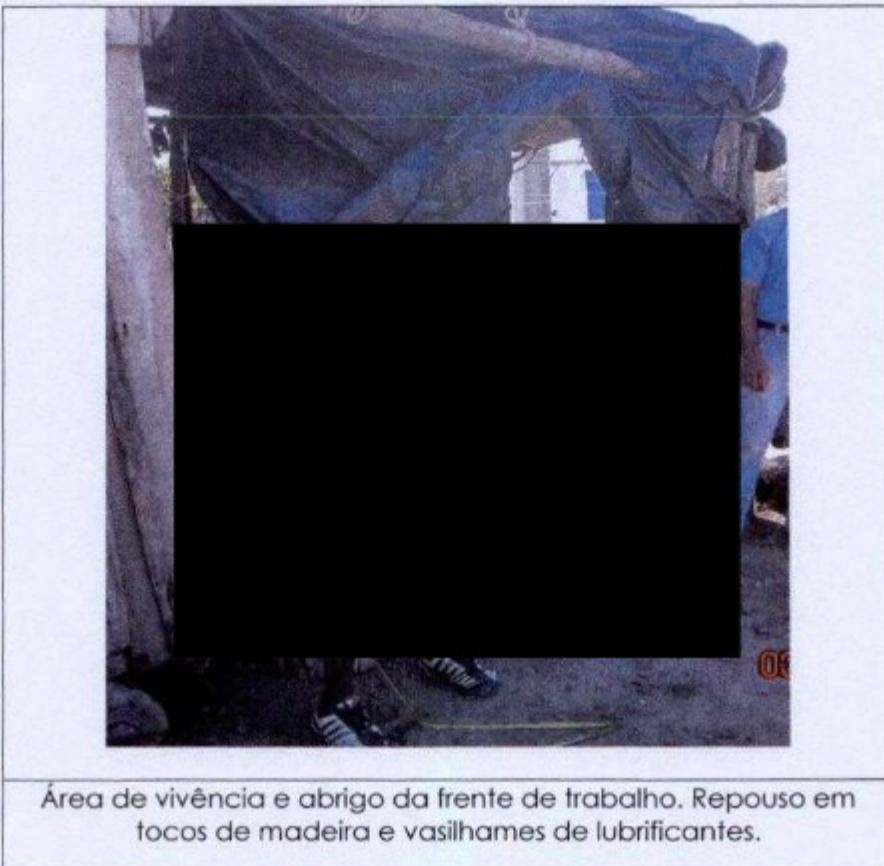
6. Abordagem Inicial

A fiscalização iniciou-se em 24 de março de 2009, às 15:30h, com a chegada dos auditores à frente de trabalho a ser fiscalizada, no km 669 da BR-290, coordenadas S 29°57'0,64", W 56°36'15.65", onde se situava o alojamento e área de vivência, junto da área de corte.

Diversas irregularidades foram verificadas, de plano, pela fiscalização na abordagem inicial, pois a precariedade das condições das acomodações e instalações sanitárias era flagrante.

As entrevistas e a constatação fática do ambiente e das condições de trabalho levaram os auditores a ordenar a suspensão imediata dos trabalhos naquela frente e a interdição dos alojamentos, em razão das condições subumanas que ofereciam.

Os quatro trabalhadores encontrados na frente de trabalho foram resgatados e levados imediatamente, por um representante do proprietário da terra, até suas respectivas residências, na área urbana de Uruguaiana. Dois deles estavam naquelas condições há dois meses e dois deles há quatro dias.



7. Dos vínculos empregatícios e da responsabilidade do proprietário da terra.

Dentre os trabalhadores encontrados no local, dois estavam vinculados à Estância Santa Adelaide, [REDACTED]

[REDACTED] organizando e retirando a madeira e mediante pagamento quantificado em razão da quantidade empilhada e ou retirada, medida em metros cúbicos. Este pagamento era efetuado pelo senhor [REDACTED] preposto do Sr. [REDACTED], dono da terra.

Os instrumentos de trabalho, inclusive um trator usado para movimentar a lenha, eram de propriedade dos donos da terra, Sr. [REDACTED] e outros, a Estância Santa Laura.

Esses dois não estavam registrados e estavam na frente há dois meses, apesar de ser possível identificar todos os aspectos formais de uma relação trabalhista regida pela consolidação: onerosidade, pois recebiam pelo trabalho; subordinação, pois trabalhavam sob ordens dos representantes da fazenda, de acordo com o ritmo que ele pregava e com as tarefas que julgava mais urgentes; não-eventualidade, eis que trabalhavam todos os dias a mais de dois meses; pessoalidade, pois exerciam em caráter individual e pessoal as atividades que lhes eram ordenadas; e comutatividade, pois trabalhadores e empregador possuíam obrigações recíprocas e proporcionais.

Tal vinculação foi aceita sem maiores problemas pelo empregador, que procedeu o registro e a devida rescisão.

Os outros dois [REDACTED] estavam vinculados [REDACTED] já qualificada, que prestava serviço retirando uma árvore que caíra accidentalmente sobre uma cerca e estavam na frente há poucos dias. Destes últimos um era registrado como serrador e o outro não estava registrado, mas teria vindo para auxiliar o serrador, não para a retirada e empilhamento da madeira, como os outros dois encontrados. Não foi possível identificar um vínculo mais estreito entre esses dois trabalhadores e a Estância e donos da terra. A relação era típica de uma prestação de serviço especializado, apesar de não haver contato formalizado entre as Estâncias e a madeireira.

Verificou-se, entretanto, que a responsabilidade pela acomodação dos funcionários, tanto os vinculados à Estância Santa Adelaide quanto os vinculados à Madeireira, era da estância e seus proprietários. Era encargo dela oferecer acomodação aos trabalhadores resgatados, assim como o faz com todos que prestam atividades de apoio à atividade principal da empresa. O Sr. [REDACTED] prepostos da empresa, sabiam da situação toda.

Entretanto os trabalhadores daquela frente estavam abandonados à própria sorte e o proprietário da terra, ciente da situação, nada fez para adequar as habitações.

Só havia vantagens para o empregador em alojar os trabalhadores naquele local. Com os trabalhadores vivendo em torno do local de trabalho e trabalhando por produção, mais rapidamente o lucro era obtido. O investimento nas acomodações, como esse relatório demonstra, era mínimo.

8. Das Condições Precárias e Degradas

8.1 Dos Equipamentos de Proteção Individual

No momento da fiscalização, trabalhadores estavam trabalhando sem a devida proteção dos membros inferiores – perneiras e botinas; e dos membros superiores – luvas; obrigatória na atividade na floresta. As perneiras e botinas de biqueira rígida são imprescindíveis para o trabalho no mato, pois evitam lesões causadas por materiais cortantes, perfurantes e escoriantes, sobretudo galhos e tocos de madeira rasteiros e picadas de cobras peçonhentas, encontrados em abundância no local de trabalho. Os empregados [REDACTED] empilhavam as toras de madeira sem luvas. As luvas são importantes para evitar escoriações nas mãos em razão do contato com materiais abrasivos, além de evitar picadas de animais peçonhentos e formigas, comuns nas pilhas de madeira.

Tais equipamentos não eram fornecidos pelo empregador.

Os trabalhadores da Madeireira também estavam sem os equipamentos adequados.

É importante salientar que o dever legal da empresa não fica restrito ao fornecimento do equipamento ao trabalhador. É obrigação do empregador, além de fornecer, certificar-se de que os empregados permanecem protegidos em tempo integral, condição não atendida no momento da fiscalização. E tal responsabilidade, por se tratar de matéria de saúde e segurança no trabalho, alcança também os prestadores de serviços que se utilizam do ambiente de trabalho comum ao das atividades da Estância,

ou seja: tanto a Estância quanto a Madeireira são responsáveis pelo fornecimento do EPI, cometendo assim infração ao disposto na NR 31.

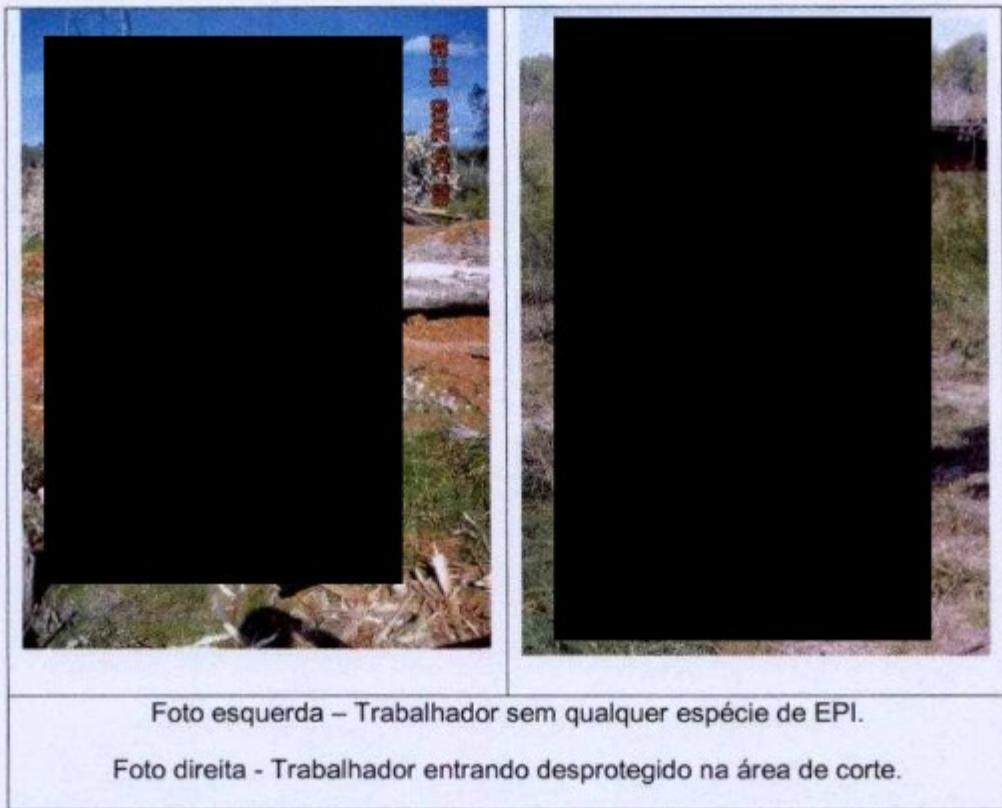


Foto esquerda – Trabalhador sem qualquer espécie de EPI.

Foto direita - Trabalhador entrando desprotegido na área de corte.

8.4. Dos Alojamentos

Os quatro trabalhadores encontrados na frente de trabalho estavam alojados em uma “volante” (alojamento improvisado, de natureza provisória) e uma varanda, construídas com madeira e lonas, coberta com zinco e palha. A parte fechada (volante) servia de alojamento. A varanda, constituída de uma aba coberta de palha e lona plástica servia de abrigo, cozinha, refeitório, área de vivência e de lazer.

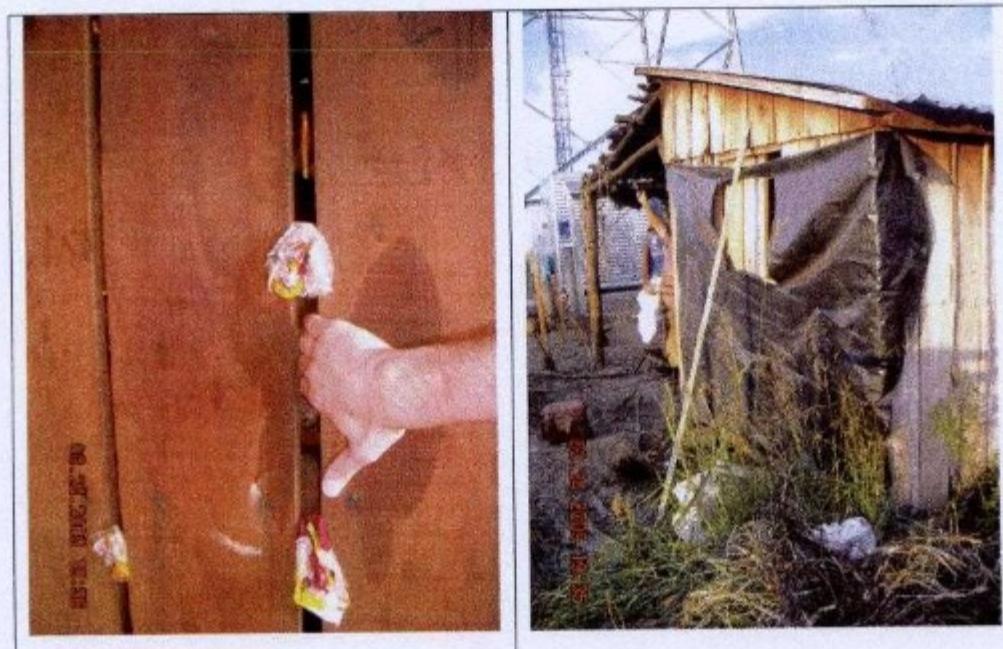
A volante, com aproximadamente 8 metros quadrados (4m x 2m), abrigava dois beliches e dois “triliches” (camas montadas em três níveis verticais, acomodação legalmente vedada), o que da um total de dez vagas. Há informações que em outro momento estas vagas foram ocupadas por mais trabalhadores, em total desacordo com a norma legal da NR 31, pois cada trabalhador ocuparia menos de um metro quadrado dentro da estrutura.

Mas, não obstante a fiscalização ter flagrado somente quatro trabalhadores naquela situação, as condições ainda estavam longe de atender aos parâmetros legais, pois as camas (todas construídas com aparas e restos de madeira) ficavam a menos de um metro de distância uma das outras, a distância vertical entre elas não chegava aos 110 cm obrigatórios, as

espumas que serviam de colchões eram de péssima qualidade, além dos "triliches", também vedados.



A estrutura tinha paredes de tábuas de madeira que eram emparelhadas com frestas de mais de 5 cm entre uma e outra e que permitiam a passagem de uma mão. Havia uma lona cobrindo as enormes frestas nos lados onde a chuva e o vento eram mais fortes, na tentativa de impedir a entrada de água e vento. A cobertura era feita de zinco, plástico e palha não oferecia boa proteção contra a chuva e prejudicava o conforto térmico no tempo de verão. As frestas permitiam a entrada de insetos, sobretudo mosquitos e pernilongos. Com a chegada do outono, as frestas liquidariam com qualquer possibilidade de proteção contra o frio.



Por vezes os trabalhadores tinham que dormir fora do alojamento em razão do calor e dos insetos que passavam pelas frestas. A região é de cultivo de arroz irrigado, cheia de barragens, valos e focos de proliferação de mosquitos. Os trabalhadores declararam em seus depoimentos que era melhor dormir fora, onde havia algum vento e poderia se usar a fumaça do fogo de chão para espanta-los.

No momento da fiscalização alguns colchões e cobertas foram encontrados no lado de fora da volante, confirmando a versão dos trabalhadores.

As condições de higiene e conforto ambientais dentro da acomodação eram precárias, não podendo se esperar nada muito diferente diante das condições estruturais da volante.

Não havia armários para guardar as roupas e pertences pessoais dos trabalhadores. Havia comida armazenada junto às camas. Não havia armário para comida ou para os raríssimos itens de higiene (encontradas apenas uma esponja para as panelas e uma barra de sabão). Não havia lixeira e havia muito entulho pelo chão.



Comida, e bebida, roupas, utensílios e dejetos atirados no alojamento sem armários ou lixeira. Péssimo ambiente para o repouso

Esta situação fática do alojamento descreve por si só uma realidade aviltante de descaso e degradância a nível abaixo dos mínimos limites da dignidade. Infelizmente não foi só no alojamento propriamente dito que foram encontrados graves problemas.

8.4 Dos Abrigos, Locais para Refeições, Instalações Sanitárias e Fornecimento de Água

Conforme já relatado, a única estrutura de abrigo para intempéries encontrada no local era um casebre (volante) de madeira e lonas que servia de abrigo, cozinha, refeitório, área de vivência e de lazer, depósito

de ferramentas e utensílios, além de alojamento. Tal estrutura não oferecia condições mínimas de conforto. A área do alojamento ficava na volante. As demais atividades funcionavam numa espécie de varanda, uma aba ligada diretamente a “volante”. Essa aba era coberta com palha e media em torno de 4x2m.

Nesta estrutura, havia alguns tocos de madeira e vasilhames de agrotóxico que serviam de acentos, algumas superfícies onde ferramentas, panelas, alimentos e equipamentos eram deixados e um fogo de chão com uma trempe que servia de fogão.

Havia lixo e entulho espalhados por toda a área. Não havia lixeiras apropriadas para o depósito seguro de dejetos.

Nenhuma outra estrutura de conforto foi encontrada. Não havia mesa para refeições ou uma bancada destinada ao preparo de alimentos. Os trabalhadores faziam suas refeições sentados nos tocos de madeira ou vasilhames de óleos combustíveis vazios. As refeições eram preparadas pelos próprios trabalhadores em um fogão de chão que ocupava quase metade do espaço da varanda. Este fogão servia ao preparo das refeições e como fonte de fumaça para espantar os mosquitos. O alimento a ser preparado era fornecido pelo empregador. Não há informação de descontos em razão do fornecimento de alimentos.



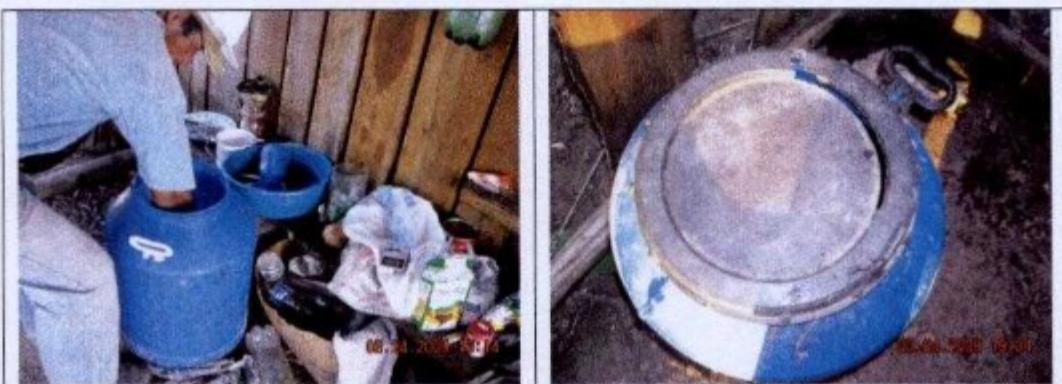
Foto esquerda – Cobertura da área de vivência - plástico e palha.

Foto direita – Alimentos, ferramentas e lixo na área destinada a abrigo e repouso.

O piso era de chão batido e a única parede de proteção contra intempéries era a própria parede da “volante”.

A água vinha da sede da estância, em contêineres que antes serviam de vasilhame para cogumelos comestíveis. Um deles tinha a tampa quebrada e a água ficava semi-exposta. Não havia torneira ou dispositivo algum que permitisse a retirada da água de modo higiênico. O trabalhador precisava mergulhar um copo no fundo do contêiner para retirar a

água, contaminando todo o resto. Não havia água disponível para a higiene pessoal no alojamento, o que assevera a questão da contaminação da água,



Trabalhador introduz a mão na água para retirá-la com um copo do vasilhame com a tampa quebrada. Risco iminente de contaminação.

Quanto às estruturas sanitárias nada se tem a descrever, pois não existia estrutura alguma. Os trabalhadores eram obrigados a urinar e defecar no "mato", o próprio mato onde trabalhavam. Não havia estrutura para a higienização das mãos após defecarem ou urinarem.

Para banho usavam a barragem ou um valo usado para a irrigação na propriedade vizinha. Não havia chuveiros ou tapumes que impedissem o devassamento da privacidade, conforme prescreve a lei.

A precariedade da situação relatada denota claramente a condição degradante à qual aqueles homens estavam sendo submetidos. Viver em acomodações daquela espécie, sem o devido abrigo contra intempéries, animais e insetos, sem condições adequadas de conforto para o descanso após intensa atividade física, sem estruturas sanitárias é estar submetido à condição abaixo dos mínimos parâmetros de dignidade constitucionalmente reconhecida.

E não se tratam apenas dos aspectos da dignidade da pessoa humana, mas também de aspectos objetivos da segurança e a saúde, pois lhes era negado, entre outras coisas, o direito de acesso à mais elementar condição de higiene. O risco de proliferação de doenças era iminente.

Faltou por parte do empregador respeito à dignidade e respeito à própria vida, numa situação inadmissível quando já se completa uma década do século XXI.

8.5 Da remuneração pelo Trabalho Abaixo do Mínimo Legal

O fato de os trabalhadores não estarem registrados ou cobertos por qualquer garantia ou seguridade, e de receberem uma remuneração abaixo do salário mínimo nacional, assevera a condição de degradância num aspecto amplo e, principalmente, denota o intuito de exploração desmedida e de descaso para com a mão de obra por parte do empregador.

Ficou constatado que o acordo entre o empregador e os trabalhadores desta frente uma forma de pagamento pelo trabalho em razão da produção dos mesmos, ou seja, pagava-se R\$ 3,00 por metro cúbico de madeira carregado no caminhão, ou R\$ 1,50 por metro empilhado. Os trabalhadores laboraram então desde o dia 20/01/2009 até o dia da fiscalização, e receberam, cada um, após o término do pagamento de toda a produção, o valor total de R\$ 947,75, conforme foi demonstrado pelo empregador perante a fiscalização através de recibos de pagamento. Pois bem, no mês de janeiro de 2009, vigorava o salário mínimo nacional de R\$ 415,00 (R\$ 13,83/dia) e nos meses seguintes, o mínimo de R\$ 465,00 (15,50/dia), instituído pela Medida Provisória 456, de 30 de janeiro de 2009. A soma dos saldos de salário considerando-se tão somente estes valores mínimos, sem qualquer acréscimo, alcança o valor de R\$ 1003,00.

E não se trata nem do mínimo convencional, que perfaz um valor de R\$ 480,00. Não se pagava o mínimo nacional, piso absoluto da remuneração.

A remuneração regular também incluiria a insalubridade que a natureza do serviço prestado exige, na razão de 20%, o que deixa o achatamento da remuneração ainda mais evidente.

Necessário se dizer também que a remuneração mínima corresponde à carga horária de 44h semanais mais o repouso semanal remunerado. Entretanto não havia controle de jornada na frente de trabalho. Os trabalhadores trabalhavam por produção e relatam que, em razão da necessidade de produzir mais em cada dia, geralmente iniciavam às 7h da manhã e iam trabalhando até 19h ou 20h, parando entre 12h e 14h para preparar o almoço e almoçar.

Esta jornada abusiva e insalubre se repetia de domingo a domingo.

Certamente fariam jus ainda horas extras pela jornada prolongada, como é muito comum no meio rural local, inclusive entre os demais empregados registrados na Estância Santa Adelaide, que tem empregados registrados e remunerados de forma regular.

Quanto ao transporte, o relato é que o valor da passagem (R\$ 12,00 ida e volta), assim como os horários disponíveis inviabilizavam que eles retornassem para as suas residências na cidade. Não lhes era disponibilizado vale transporte.

Aí surge um aspecto perverso da relação trabalhista objeto deste relatório. Os trabalhadores laboram em um ambiente severíssimo, dadas às condições de trabalho e principalmente às condições de acomodação disponibilizadas pelo empregador, muitas vezes de sol a sol, sem repouso remunerado por e não lhes era garantido sequer o mínimo legal constitucional.

Da análise desta grave situação pode-se vislumbrar perfeitamente a que a precarização das condições de trabalho e remuneração tem um fulcro econômico. O interesse básico é retirar da força de trabalho o máximo, investindo o mínimo possível, mesmo que entre os cortes de custo esteja os direitos trabalhistas ordinários, a saúde e a dignidade do trabalhador.

9. Interdição dos Alojamentos

Laudo técnico da fiscalização, datado de 24.03.09, identificando condição ambiental de trabalho que pode causar acidente de trabalho ou doença profissional com lesão grave à integridade física do trabalhador embasou Termo de Interdição das frentes de trabalho, moradias e alojamentos, assinado pelos auditores e ratificado pelo sr. Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no estado do Rio Grande do Sul. A continuidade da situação encontrada poderia implicar riscos de natureza ocupacional, tais como :

- 1) Doenças relacionadas a exposição de intempéries nas frentes de trabalho durante as refeições, picadas de animais e falta de higienização; e
- 2) Doenças relacionadas a falta de higiene nos alojamentos e pela falta de instalações sanitárias, tais como anquilostomose, ascaridíase, esquistossomose, dermatoses, oxiurose, infecções intestinais podendo causar morte.

10. Das Tratativas com Empregador, Pagamento das Verbas Rescisórias e Emissão das Guias de Seguro-Desemprego

Os quatro trabalhadores que estavam em condições precárias na área de corte de madeira não poderiam ser, e não foram,

mantidos mais tempo daquela maneira. Todos eles foram retirados e conduzidos à cidade pelo representante da Estância Santa Adelaide.

Os proprietários da terra assumiram o vínculo com os dois trabalhadores que retiravam a madeira. A Madeireira [REDACTED] também o fez com relação aos outros dois que prestavam serviço na propriedade e que também estavam no alojamento.

Na quinta-feira, dia 26.03.2009 os representantes da Estância compareceram à GRTE em Uruguaiana apresentando a documentação relativa aos pagamentos até então realizados aos trabalhadores.

Na sexta-feira foi a vez da madeireira, que apresentou o registro de um dos trabalhadores e assumiu o vínculo com o outro.

Na terça-feira da semana seguinte, dia 31.03.2009 ambas as empresas procederam com as rescisões dos contratos, alcançando todas as verbas devidas aos trabalhadores e os depósitos de FGTS correspondentes.

Os seguros desemprego foram aviados no dia 07.03.2009, pois as guias enviadas da SRTE/RS em POA chegaram depois da rescisão.

11. Autos de Infração

Foram lavrados 24 (vinte e quatro) autos de infração em face de [REDACTED] e outros, que demonstram de forma cabal as situações precárias e análogas à de escravo encontradas nas frentes de trabalho, moradias e alojamentos.

N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
018907521	001406-0	art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho.
018907555	131471-8	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter local para refeição que não disponha de água potável, em condições higiênicas.
018907547	131368-1	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter local para refeição que não tenha assentos em número suficiente.

018907539	001396-0	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.
018907563	131370-3	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.19.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar o local para refeição de depósitos de lixo, com tampas.
018907580	131373-8	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar camas no alojamento OU disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR 31.
018907571	131367-3	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter local para refeição que não tenha mesas com tampos lisos e laváveis.
018907598	131375-4	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.
018907601	131023-2	Artigo 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.5.1.3.1 "a" da NR 31, com redação da Portaria 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
018907610	131376-2	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar o alojamento de recipientes para coleta de lixo.
018907628	131382-7	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar os locais para preparo de refeições de lavatórios E/OU de sistema de coleta de lixo E/OU de instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos.
018907636	131383-5	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.16 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter local para preparo de refeições com ligação direta com os alojamentos

018907644	131464-5	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual
018907652	131374-6	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "g", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
018907661	131366-5	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter local para refeição que não disponha de água limpa para higienização.
018907679	000036-1	art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.
018907679	000057-4	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
018911030	000010-8	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
018907709	131364-9	Artigo 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.4.1 "a" da NR 31, com redação da Portaria 86/2005.	Manter local para refeição que não tenha boas condições de higiene e conforto.
018907695	001015-4	art. 78, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de garantir remuneração diária igual ao salário-mínimo/dia ao empregado que trabalha por empreitada, tarefa ou peça.
018907717	131363-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios OU disponibilizar, nas frentes de

			trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto pela NR-31.
018907725	131362-2	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região OU com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo.
018911013	131344-4	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.
018911021	131341-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.

12. Caracterização da Situação Análoga à de Escravo

O trabalho em condições degradantes é caracterizado pela não garantia ao ser humano dos direitos básicos, mínimos, que o distingue dos animais ou coisas.

José Cláudio Monteiro de Brito Filho em seu artigo **TRABALHO COM REDUÇÃO DO HOMEM À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**, retrata bem o que deve ser considerado trabalho em condições degradantes, traçando um paralelo de tal definição com o respeito à dignidade do obreiro.

"É preciso, entretanto, enunciar mais concretamente o trabalho em condições degradantes. Tomando por base sua caracterização, como exposta por [REDACTED] como aquele em que se pode identificar péssimas condições de trabalho e de remuneração, pode-se dizer que trabalho

em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido - o que deve ser esclarecido, embora pareça claro - em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes.

Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente, existe trabalho em condições degradantes."

Analisando a Constituição Federal, temos que em seu artigo 1º elencados cinco princípios fundamentais, dentre eles, Cidadania, Dignidade Humana e Valor Social do Trabalho. Esses foram esquecidos ou minorados de forma mercurial pelo empregador. Devido às condições impostas aos trabalhadores, o empregador negou-lhes acesso ao exercício de parcela da Cidadania, mormente pela não assinatura de suas carteiras de trabalho, que capacitariam os mesmos a exercer seus direitos. As condições, como um todo, impostas aos trabalhadores solapam qualquer tentativa de se manter um nível, mínimo que seja, de Dignidade Humana. Por lógica cartesiana, situações alarmantes como as que encontradas e documentadas, impedem pela própria inexistência, a atribuição de um Valor Social ao trabalho.

Ora, os fatos narrados no relatório, depoimentos e fotos que acompanham o presente mostram de forma inatacável que o empregador era o artífice e autor desta negação de direitos.

As condições de acomodações e sistema de trabalho oferecidos pela empresa aos trabalhadores mais parecem com o que se oferece a animais de carga. É trabalho degradante, aquele que sujeita o homem a experimentar condições abaixo dos limites mínimos da dignidade da pessoa humana. Tal retrocesso nas relações de trabalho não é e nem pode ser admitido pela nossa legislação, que expressou seu repúdio propondo punição destas condutas na esfera criminal.

No art. 149 do Código Penal, encontra-se a tipificação do crime de reduzir alguém a condição análoga à de escravo

Artigo 149 — Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena — reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: I — cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II — mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I — contra criança ou adolescente;

II — por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Condições de trabalho e alojamento comprovadamente aviltantes, elementos indicados no texto legal foram encontrados na Estância Santa Adelaide.

Especificamente quanto ao direito de ir e vir de cada trabalhador, verifica-se, como ensina Ela Wiecko, que

“ a conduta de escravizar não se limita à violação da liberdade física e pode existir mesmo havendo liberdade de locomoção. A vítima é livre do ponto de vista físico para deixar o trabalho, mas não o deixa porque se sente escravo. A escravidão se estabelece de forma sutil e complexa com a participação de vários agentes e até com o consentimento da vítima.”

E ainda neste quesito, segundo Brito Filho:

“Verificando a nova redação do artigo 149, do Código Penal, observa-se que o trabalho em condições análogas à de escravo deve ser considerado gênero, do qual o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes são espécies. Não é somente a falta de liberdade de ir e vir, o trabalho forçado, então, que agora caracteriza o trabalho em condições análogas à de escravo, mas também o trabalho sem as mínimas condições de dignidade.”

E DIGNIDADE é a palavra-chave para a identificação do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo.

Pelo exposto e à luz da situação encontrada, no que concerne aos quatro trabalhadores que estavam em alojamento na área de corte de eucaliptos do km 669 da BR-290, **CONCLUI-SE** pela existência de **trabalho análogo à condição de escravo**.

Uruguaiana, RS, 07 de abril de 2009.

1